



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 268/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA - 07/03/2022
das 09:00 as 13:00

Decisão: CEEMM 78/2022

Referência: 1722243/2020 - Auto: 268121/2020

Interessado: CLAREON ELEVADORES SE LTDA

EMENTA: Declara nulidade do Auto de Infração nº 268121-2020, lavrado em 04 de janeiro de 2021.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Metalúrgica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wilson Linhares Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Clareon Elevadores Se Ltda, Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado: "DAS ATIVIDADES: Conforme solicitação via protocolo 1713593/2019 - De indicação do profissional JOSÉ LUIZ SANTOS SILVEIRA, por exercer suas atividades técnicas pela referida empresa no âmbito do estado de SERGIPE, venho informar que este protocolo foi finalizado pelo não atendimento as recomendações/esclarecimentos para continuação do processo. DOS FATOS: Último despacho do protocolo supra-citado: `Referente à solicitação de indicação do profissional JOSÉ LUIZ SANTOS SILVEIRA como responsável técnico dessa empresa em seu registro no CREA-SE, alertamos que foram detectadas pendências nos documentos apresentados, a saber: 1.) A ART de CARGO/FUNÇÃO ser apresentada é a do CREA-SE, em modo rascunho (e não CREA-BA, por duas vezes anexada mas sem qualquer validade nesta jurisdição); 2.) A Declaração de responsabilidade e vínculos deve ser também assinada por representante legal dessa empresa (vide marcação avistável em tal documento), e também preenchida nos Campos Local e Data; 3.) O profissional JUVENAL ANTUNES PEREIRA JÚNIOR, indicado desde 26/09/2016 como responsável técnico dessa empresa, fora listado com um `X` e como quadro técnico - favor esclarecer o motivo (se atentando as legendas disponíveis avistáveis no corpo do Requerimento) ou proceder a devida retificação de tal documento. Ficamos no aguardo de manifestação dessa empresa até 30 (trinta) dias do envio deste, sob pena de arquivamento do pleito.` Protocolo finalizado em 04/11/2019. Portanto, a referida empresa tem em seu quadro técnico de funcionários o profissional acima referido, porém o mesmo não foi indicado em seu quadro técnico perante este regional (CREA-SE), conforme rege o artigo 59 da lei 5.194/66. Art. 59: - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Como não foi sanada a infração supramencionada, ou seja, não sendo atendida a solicitação de regularização ao tempo ofertado, motivo pelo qual lavro o presente auto de infração. -De acordo com a resolução nº 1008, Art. 10. `O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim"; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica com registro no CREA, executando atividade sem registro do seu quadro técnico" e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66; Considerando o disposto no artigo 73, alínea "c", da Lei nº 5.194-66:"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64"; Considerando o Aviso de Recebimento - AR, referente ao Auto de Infração 268121-2020; Considerando Certidão de Revelia anexo ao processo; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que, apesar de não constar defesa apresentada, fora verificado que o auto de infração 268121-2020 não informa sobre a diligência efetuada, sobre a participação, atividades ou serviços técnicos desenvolvidos pelo profissional citado; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do 268121-2020, objeto deste processo, provoca a sua nulidade; Considerando o inciso IV do art. 47, da Resolução 1.008 do CONFEA: "Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa"; Considerando que a descrição do ato fiscalizatório contém vícios insanáveis, conforme previsto no Art. 47 da Resolução 1.008 do Confea, haja vista falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, em virtude deste não fornecer dados relacionados à atividade desenvolvida. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Declarar a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 268121-2020 em epígrafe com o conseqüente Arquivamento do processo, haja vista falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração.. Coordenou a reunião o senhor **Carlos Antonio De Magalhães**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Laís Gomes Da Silva Magalhães, Wilson Linhares Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe

Av. Dr. Carlos R. da Cruz, 1710, C. Adm. Gov. A. Franco, Capucho, Aracaju/SE, CEP 49081-015
Tel: (79) 3234-3000 Fax: (XX) XXXX-XXXX E-mail: crea-se@crea-se.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 07 de março de 2022.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
ATRAVÉS DE SENHA PESSOAL.

CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES
Coordenador da Reunião